

Art. 17.º Ao pessoal em serviço do Fundo são aplicáveis as disposições legais concernentes aos funcionários públicos, designadamente as que se relacionam com o regime disciplinar e com o da aposentação.

§ único. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo, o presidente do conselho administrativo goza da competência disciplinar atribuída aos directores-gerais.

Art. 18.º Ficam revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 44 481, de 26 de Julho de 1962.

Art. 19.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

Decreto-Lei n.º 45 794

O Decreto-Lei n.º 44 655, de 31 de Outubro de 1962, autorizou a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a receber do Fundo de Abastecimento um subsídio reembolsável de 25 000 000\$, destinado a satisfazer à lavoura as indemnizações nos termos do Decreto-Lei n.º 41 178, de 8 de Julho de 1957, em dívida à entrada em vigor daquele diploma.

Apesar desta diligência e do produto da taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, não foi possível dar satisfação a todos os encargos com as indemnizações, que atingem montante ainda avultado.

Está, no entanto, o Governo empenhado em liquidar no mais curto prazo de tempo as indemnizações devidas até esta data.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários autorizada a receber do Fundo de Abastecimento um empréstimo até ao limite de 20 000 000\$, destinado a satisfazer à lavoura as indemnizações nos termos do Decreto-Lei n.º 41 178, de 8 de Julho de 1957, em dívida à entrada em vigor deste diploma.

§ 1.º Os pagamentos a efectuar por força do referido empréstimo dependem do visto da 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública nos documentos justificativos dos débitos, sendo dispensadas as formalidades aplicáveis a despesas de anos anteriores.

§ 2.º À medida que o Fundo de Abastecimento efectuar os adiantamentos, a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as quantias que não tiverem imediata aplicação, fazendo normalmente o movimento ulterior por meio de cheques.

§ 3.º Os processos serão liquidados pela forma seguinte: aqueles cujo montante da indemnização não seja superior

a 20 000\$ serão liquidados integralmente por conta do primeiro adiantamento efectuado; os restantes serão liquidados em prestações do valor de 25 por cento do seu total, devendo a primeira prestação ser liquidada com o primeiro adiantamento e as restantes com vencimento em 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 2.º Com base no plano aprovado pelo Ministro da Economia, a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários efectuará os reembolsos devidos ao Fundo de Abastecimento, referentes, tanto ao empréstimo autorizado por este decreto-lei, como ao subsídio autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 655, de 31 de Outubro de 1962, por meio de folhas devidamente documentadas e processadas a favor do mesmo Fundo, de conta da dotação que anualmente lhe for atribuída para aplicação das receitas a que se refere o Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

Decreto n.º 45 795

1. O Fundo de Fomento Florestal e Aquícola tem a sua origem no Decreto-Lei n.º 34 394, de 27 de Janeiro de 1945, que criou o Fundo de Fomento Florestal, ampliado nos termos da base XIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, por forma a abranger o fomento piscícola.

O Decreto-Lei n.º 44 481, de 26 de Julho de 1962, alterou a constituição do conselho administrativo do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola e previu a organização de secções destinadas a auxiliar a respectiva acção.

A necessidade urgente de promover com prontidão e eficiência o fomento da arborização nos terrenos do património particular de capacidade de uso florestal, dentro da política de ordenamento cultural que vem a ser seguida, ficou na origem da ampliação e das alterações que o Decreto-Lei n.º 45 433, de 16 de Dezembro de 1963, introduziu no Fundo de Fomento Florestal e Aquícola, destinado essencialmente a fazer face aos encargos decorrentes de uma florestação em grande escala no âmbito daquele património.

2. Quando se pretende incrementar a produção de matérias-primas florestais, pode enveredar-se por dois ramos: instalar a cultura em novos tractos; recuperar os povoamentos existentes, usualmente divorciados das boas regras da cultura e da exploração.

Este último desiderato, de normalizar a grande massa do arvoredo existente, não tem podido alcançar-se por razões várias, o que acarreta acentuados prejuízos económicos. Recorde-se que para cima de 90 por cento da área florestal, na mão de particulares, se encontra maioritariamente abandonada à rotina e às necessidades de momento. Já os legisladores dos diplomas sobre o regime florestal tiveram